



Número: **5000035-22.2020.4.03.6120**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Araraquara**

Última distribuição : **13/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
(PF) - POLÍCIA FEDERAL (AUTOR)			
Pólo Passivo Indeterminado (CONDENADO)			
DIEGO ALVES DE PAULA (RÉU)		ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30128 891	25/03/2020 11:34	decisao_trf_hc_indefere_liminar	Decisão



24/03/2020

Número: **5006622-87.2020.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS**

Última distribuição : **21/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5000035-22.2020.4.03.6120**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIEGO ALVES DE PAULA (PACIENTE)		ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)	
ARIOVALDO MOREIRA (IMPETRANTE)			
Subseção Judiciária de Araraquara/SP - 2ª Vara Federal (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127854584	24/03/2020 17:39	Decisão	Decisão





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5006622-87.2020.4.03.0000
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
PACIENTE: DIEGO ALVES DE PAULA
IMPETRANTE: ARIIVALDO MOREIRA
Advogado do(a) PACIENTE: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP - 2ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ariovaldo Moreira em favor de DIEGO ALVES DE PAULA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara / SP, que determinou a manutenção da prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal nº 5000035-22.2020.403.6120.

Decorre dos autos que o paciente foi condenado por sentença pela prática do delito capitulado no art. 334-A, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e um mês de reclusão, em regime inicial fechado.

Em suas razões, alega, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal, à luz do disposto na Recomendação do CNJ 62/2020, que recomenda a proteção à vida e à saúde das pessoas privadas de liberdade, cujos delitos praticados sejam de menor gravidade. Nesse passo, afirma que o paciente preenche ao menos, três requisitos constantes do art. 4º do referido ato, a saber: pessoa responsável por uma criança de dois anos de idade, portanto, menor de 12 anos de idade; preso em estabelecimento com ocupação superior à capacidade, a qual não dispõe de equipe de saúde lotada no estabelecimento, bem como, trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça. Requer, liminarmente, a concessão de prisão domiciliar ou, de liberdade provisória e medidas cautelares; no mérito, a confirmação da medida, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.



Assinado eletronicamente por: MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO - 24/03/2020 17:39:11
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032417391195600000127261990>
Número do documento: 20032417391195600000127261990

Num. 127854584 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ERICA GOMES DA SILVA - 25/03/2020 11:34:21
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032511342193100000027468959>
Número do documento: 20032511342193100000027468959

Num. 30128891 - Pág. 2

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo.

Assim é que com **prudência** o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus.

Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações.

No caso em tela, o impetrante alega que paciente é *responsável* por uma criança de 02 (dois) anos de idade. O fato, todavia, não está provado nos autos. Noto que nem a paternidade, nem que o paciente seja *o responsável* pela criança, ou seja, que outra pessoa não cuida habitualmente da criança, está provado nos autos. Com efeito, quem não exerce habitualmente a responsabilidade por uma criança não deve alçar a liberdade, não está abrangido pela recomendação.

Não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, *per se*, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato *isoladamente*, sem elementos mais concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado! Observe-se constar da sentença que o paciente é reincidente, o que, adicione, não encoraja a sua colocação em liberdade.

A prisão ocorreu em 13.01.2020 não tendo ainda decorrido os noventa dias a que se refere a letra "c" do artigo 4º, inciso I da Recomendação do CNJ 62/2020.

O paciente está preso em decorrência de sentença condenatória recorrível, tendo sido mantida, fundamentadamente, a prisão cautelar.

Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade.

Assim é que, por todas essas considerações, no exame perfunctório permitido nesta fase processual, tenho por imperioso o indeferimento do pedido liminar.

Ausentes os pressupostos autorizadores, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.



Assinado eletronicamente por: MONICA APARECIDA BONAVIDA CAMARGO - 24/03/2020 17:39:11
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032417391195600000127261990>
Número do documento: 20032417391195600000127261990

Num. 127854584 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ERICA GOMES DA SILVA - 25/03/2020 11:34:21
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032511342193100000027468959>
Número do documento: 20032511342193100000027468959

Num. 30128891 - Pág. 3

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Encaminhem os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 24 de março de 2020.



Assinado eletronicamente por: MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO - 24/03/2020 17:39:11
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032417391195600000127261990>
Número do documento: 20032417391195600000127261990

Num. 127854584 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ERICA GOMES DA SILVA - 25/03/2020 11:34:21
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032511342193100000027468959>
Número do documento: 20032511342193100000027468959

Num. 30128891 - Pág. 4